

O DANO MORAL NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Sérgio Saliba MURAD³⁹

RESUMO: Este artigo trata do dano moral no sistema jurídico brasileiro, no âmbito das leis brasileiras e na Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor, da Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações.

PALAVRAS-CHAVE: Dano, Responsabilidade Civil, Jurisprudência, Resistência.

Introdução

O dano moral no sistema jurídico pátrio possui sua concepção privada na esfera da responsabilidade civil, introduzida no Direito Civil e especificamente, em nosso sistema legislativo pátrio.

Vislumbra-se a necessidade de se tratar inicialmente referida matéria em seu liame com o estudo sobre danos e sua amplitude abstrata e fática relacionada a regras de responsabilidade na esfera envolvendo de forma decisiva particulares entre si, bem como entre as relações jurídicas que se formam entre os mesmos.

Em face disto, entoa-se que o termo “responsabilidade” é oriundo do verbo latino “responder”, designando o fato de alguém ser constituído garantidor de alguma coisa, vislumbrando-se uma idéia de obrigação.

Com efeito, “a priori”, todos têm o dever de não praticar atos que sejam ofensivos, que causem danos ou prejudiquem o seu semelhante, pois o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da responsabilidade civil, adotando a máxima “neminem laedere”, ou seja, não lesar ninguém, restando a obrigatoriedade da reparação dos danos causados.

Sendo assim, o respeitável doutrinador francês René Savatier, em sua célebre obra “Traité de la responsabilité civile”, assim define a responsabilidade civil: “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o dano causado a outrem por sua própria ação, ou pela ação de pessoas ou de coisas que dela dependem.”

³⁹Professor de Introdução ao Estudo do Direito e de Direito Civil da Faculdade Eduvale de Avaré. Advogado civilista militante. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação na Faculdade de Direito de Bauru.

Já o autor oriundo de Portugal, Fernando de Sandy Lopes Pessoa Jorge, enfatiza que a responsabilidade civil é a

“...situação em que se encontra alguém que, tendo praticado um ‘acto ilícito’, é obrigado a ‘indemnizar’ o lesado dos prejuízos que lhe causou”.

No âmbito nacional, por sua vez, destacam-se algumas definições, como a retirada da lição da notável Maria Helena Diniz, a qual, à luz da melhor doutrina, mostra-se em conformidade com a complexidade do termo ora analisado, inclusive fazendo referência às responsabilidades objetiva e subjetiva.

Assim, a autora se manifesta sobre a responsabilidade civil como

“... a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”.

Sobre o vocábulo dano, em 1899, o doutrinador R. Garofalo, a seu tempo, assim assinala:

“A dois fins deveria atender o Estado, quando é cometido um delicto: à tutela da societae contra attestados semelhantes, e à reparação do damno. Baldado é esperar que sempre se possam conseguir um e outro; mas uma boa legislação não deveria deixar de lançar mão de todos os meios para atingir este alvo, pelo menos em parte, pelo menos algumas vezes”.

Trata-se o dano neste estudo de um modo geral, tanto em sua face contratual, como também de modo abrangente a aquiliana.

O termo “dano”, em sentido amplo, constitui-se em toda lesão a qualquer bem que seja juridicamente protegido. Há de se ressaltar que o bem jurídico é tudo o que tem possibilidade de ser objeto de uma relação jurídica, abrangendo todos os valores que formam o constitutivo real do universo jurídico, sejam eles de ordem material ou não patrimonial.

No âmbito comparado, a França e a Espanha possuem em comum a influência da órbita jurisprudencial em dinamizar e alargar a incidência do dano moral, atingindo a sua reparação de forma plena, e possuem uma relação estreita com o Brasil, no sentido de que a reparabilidade do dano extrapatrimonial não está expressamente autorizada no Código Civil, em seu artigo 159.

Com efeito, a cumulação de pedido de ambos, tanto o dano patrimonial como o dano moral em uma mesma ação, após muitos anos de questionamento neste sentido, chegou-se a uma pacificação.

O dano moral e o dano material são cumuláveis, como dispõe a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

O ilustre jurista Carlos Alberto Bittar, em uma lição genérica, indica que

“Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

Portanto, mesmo que o dano seja ocasionado fora da esfera patrimonial, também deverá ser objeto de indenização em casos concretos.

1. O dano moral nas leis brasileiras e na Constituição Federal de 1988

O dano moral, conceituado e exposto tanto na doutrina como na jurisprudência, através de sua pacificação legal, consolidada pela Lei Maior vigente, mostra que, atualmente, ainda há uma relevante polêmica em relação à questão de seu ressarcimento, mais especificadamente sobre a quantificação a ser paga por ela.

Há de se ressaltar, no entanto, que a aceitação ampla da indenização por dano moral há muito já vinha se manifestando, mesmo que de modo retraído e às vezes até restrito, mas sempre com uma oposição voraz.

Entretanto, a “Lex Mater” nacional não faz referência à quantidade da reparação, o que aumentou expressivamente a polêmica sobre o assunto.

A Magna Carta atual, na esfera reparatória do dano moral, pode ser considerada um marco em sua história, consolidada no art. 50, incisos V e X, dirimindo qualquer dúvida remanescente sobre a possibilidade referente à indenização da reparação por dano moral. Isto se deve ao fato de que parte da doutrina e da jurisprudência já admitia o referido ressarcimento, mas, no entanto, sem a certeza legal plena obtida na Constituição Federal de 1988.

No entanto, tais regramentos legais não habilitavam, de modo tão enfático, a reparação por danos não patrimoniais, não restando cristalina a sua previsibilidade a respeito do assunto e somente com a mais recente Carta Magna é que tal dúvida foi realmente dirimida.

Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mireila D’Angelo Caldeira, enfatizam que: “No campo da jurisprudência, porém, o acatamento da condenação indenizatória em hipótese de dano moral sempre foi muito restrito, tendo começado a ser implementada efetivamente a partir da edição da Carta Magna de 1988, especialmente com base nas garantias instituídas nos incisos V e X do art. 5º.”

Havia, “a priori”, anteriormente à “Lex Mater” vigente, uma resistência maior contra a reparação moral e às vezes era maleável somente se o evento danoso possuísse uma correlação com o dano patrimonial.

Atualmente, é ponto pacífico que o dano moral no Brasil é reparável, estando ou não em conjunto com este um prejuízo patrimonial, por imposição de um dispositivo de caráter constitucional.

O estudioso do direito, Américo Luís Martins da Silva, entoa que: “... após a vigência da Constituição de 1988, dúvida não resta da ampla admissibilidade da indenização do dano moral, isolada ou cumulativa com a indenização do dano material, quando decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.”

A Constituição Federal de 1988, portanto, no art. 50, “caput”, é assim expressada: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O inciso V desse ordenamento é assim apresentado: “1...! V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”.

O inciso X explicita: “1...! são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Destaca-se, neste último trecho legal específico, a inviolabilidade de vários direitos personalíssimos, permitindo uma ampla reparação e resguardando, por conseguinte, a personalidade, no mais irrestrito sentido.

Com efeito, não se pode vislumbrar exaustivamente as enumerações encontradas nos incisos relativos ao texto constitucional sobre a indenização de caráter extrapatrimonial, sendo meramente exemplificativos.

A dúvida sobre a reparação do dano moral, encontrada no âmbito jurídico brasileiro, não deve prosperar no momento atual, embasada no argumento de que lhe falta um princípio genérico para sustentar a teoria da reparação, no âmbito legislativo pátrio, pois, com o advento da Magna Carta de 1988, a contenda ora imposta foi dizimada.

No entanto, as questões relacionadas a reparação continuam sendo plenamente suscitadas, e o assunto ora apresentado traz uma abordagem da problemática da mensuração do ressarcimento moral, bem como sua receptividade na órbita jurídica nacional.

É de pleno conhecimento e notório para os estudiosos do assunto que o dano moral é de difícil liquidação pecuniária. Porém, essa dificuldade não deve se transformar em impossibilidade de indenizar quem sofreu um ato danoso desta natureza.

O dano moral, gradativamente, vem obtendo projeção em níveis cada vez maiores no cenário jurídico brasileiro e sua reparação mostra-se polêmica quanto à quantificação.

Conforme verificado, a Constituição Federal brasileira de 1988 respaldou a questão da indenização por dano moral, com o ar. 50, em seus incisos V e X, que garantem sua plena reparabilidade.

Com efeito, a Carta Magna atual não institui o tarifamento do valor indenizatório moral, não existindo limites pecuniários para que a reparação extrapatrimonial seja aplicada.

A implicação deste fato, naturalmente e conseqüentemente, é uma maior maleabilidade da questão, concedendo ao juiz a possibilidade de buscar referências que o auxiliem na aplicação da sentença, ante o dano dessa natureza, aplicando a equidade em situações reais a serem verificadas.

O contexto apresentado mostra-se de grande amplitude e é concernente à fixação do valor a ser arbitrado pelo magistrado para os prejuízos morais, já que a inexistência de limites

indenizatórios, exposta pela Lei Maior, dá ensejo à possibilidade de surgirem avaliações pecuniárias díspares ao extremo.

No entanto, alguns parâmetros, há muitos anos auxiliam a tarefa do juiz de quantificar a reparação por danos morais.

Nos dias atuais, há situações que são de difícil controle, diante da realidade da malha tecnológica pela qual está inserida a Imprensa brasileira, em vários níveis de comunicação e o dano moral pode ser facilmente difundido, em um lapso temporal extremamente ínfimo.

O dano moral, bem como a sua reparação, são encontrados em várias leis brasileiras, às vezes de modo menos incisivo, como o Decreto nº 2.681/1912, que prevê, em suas linhas, a responsabilidade das estradas de ferro, em relação aos usuários, contemplando, em seu art. 21, o dano moral, como também a Lei de Imprensa e o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Atualmente, o dano moral encontra-se na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

2. O dano moral e o Código de Defesa do Consumidor

A relação entre o dano moral e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) denota a atualidade da questão, no que diz respeito às relações de consumo, estando inserida e desenvolvida no corpo legal deste ordenamento.

A referida lei surgiu após a Carta Magna, que admitiu expressamente o dano moral, amplia, de modo mais específico, em seus dispositivos, as hipóteses de danos morais, apesar da Constituição Federal de 1988 indicar uma ampla e irrestrita reparação.

Decorridos poucos anos de vigência do Estatuto do Consumidor, pode-se constatar a enfática conscientização da sociedade em torno das idéias expostas e, em outra parte, o montante expressivo de julgados, advindos da jurisprudência pátria, demonstrando uma absorção relevante, na esfera jurídica brasileira, sobre a reparação moral advinda de relações de consumo.

Pode eclodir, dentro de um extenso universo fático, danos de natureza moral, oriundos de relações de consumo, em situações como a realização de viagens de lazer ou negócios, efetivação de operações eletrônicas em bancos e entidades financeiras, entre outras.

Inúmeros casos concretos, advindos do cotidiano da sociedade relacionada a este ordenamento legal possibilitaram a formação e o assentamento de uma prestigiosa jurisprudência sobre problemas concernentes a esse tema.

Carlos Alberto Bittar, a esse respeito, diz:

“Observa-se, efetivamente, que o Código de Defesa do Consumidor, nas relações de consumo submetidas à sua égide, instituiu regime protetivo tal que, de sua simples enunciação, se pode notar que inúmeras novas situações

de violação a direitos personalíssimos podem ocorrer, gerando, em consequência, a necessidade de reparação de ordem moral”.

Portanto, as disposições deste Código, em relação ao dano não patrimonial, suprimem quaisquer dúvidas que possam existir sobre a incidência da proteção legislativa nesse âmbito, sendo que, tal autorização para que haja o ressarcimento demonstra não só uma evolução no aspecto da amplitude do campo da tutela dos danos dessa natureza, mas também um avanço que contribui significativamente para que as relações de consumo sejam melhor desenvolvidas.

3. O dano moral na Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações

Dois ordenamentos legais importantes para a apreciação da reparação por dano moral são a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) e o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117/62). O aspecto marcante dessas leis nesta matéria é que elas, de modo expresse, ainda que restritivamente, admitem o dano não patrimonial.

Os artigos 81 a 88 do Código Brasileiro de Telecomunicações dispõem sobre o dano moral sofrido por alguém, em virtude de calúnia, injúria e difamação, veiculadas por radiodifusão, a fim de garantir, à vítima do evento ofensivo, o direito à reparação pelos prejuízos sofridos, de natureza não patrimonial.

A calúnia, a injúria e a difamação são crimes disciplinados no Código Penal brasileiro, para proteger a honra da pessoa.

O artigo 81 do Código foi revogado pelo Decreto-lei 236, de 28 de fevereiro de 1967 e o artigo 84 cita alguns critérios que podem ser utilizados pelo juiz.

O art. 84 também traz consigo alguns referenciais sobre como quantificar as reparações por danos morais. Entoa o parágrafo primeiro que as indenizações estarão entre cinco e cem salários mínimos.

Há uma controvérsia entre os autores, quanto à revogação dos artigos desse ordenamento legal pela Lei de Imprensa.

Apesar do Código Brasileiro de Telecomunicações ser utilizado como base de inúmeros julgados, no âmbito judiciário brasileiro, quando o assunto for concernente ao ressarcimento do prejuízo extrapatrimonial, fica claro que os artigos supracitados, referentes a esse tema, estão revogados.

Em 09 de fevereiro de 1967 surgiu, no cenário jurídico brasileiro, a Lei de Imprensa e, segundo parte da doutrina, tacitamente derogou o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Com efeito, o referido ordenamento legal enfatiza que o binômio liberdade e responsabilidade de imprensa tem sido alvo de incisivas discussões e debates, nas últimas décadas, criando uma dualidade de situações.

De um lado, as limitações ao acesso às informações previamente são, “a priori”, incompatíveis com a democracia e, em sentido oposto, o jornalista, bem como o jornal, a revista,

a televisão, o rádio, enfim, a imprensa escrita e televisiva em geral, manipulam um instrumento de extremo poder, que deve ser utilizado com cautela, critério e especialmente bom senso. Indenizar aqueles que foram vitimados por excessos da imprensa, ou colocar o regime democrático em perigo são as vertentes da polêmica criada em torno do assunto em pauta.

A Lei de Imprensa, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, refere-se, em seu corpo legal, também à responsabilidade civil, abordando a reparação do dano moral.

Com propriedade, Rui Stoco afirma que: “Teve esse estatuto o grande mérito de prever e coibir abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e disciplinar a sua divulgação e disseminação através dos meios de comunicação, de forma completa, criando as figuras penais típicas deconentes desse exercício e a indenização devida por danos causados.”

O art. 51 dispõe alguns montantes pecuniários, sendo que as indenizações a serem pagas variam de dois a vinte salários mínimos. Já o art. 52 do referido ordenamento legal eleva em até dez vezes o montante a ser pago, passando ao máximo de duzentos salários mínimos o valor indenizatório devido.

No entanto, o tarifamento imposto pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e pela Lei de Imprensa sobre a reparação do dano moral, de certa forma, contraria o preceito constitucional vigente, que não apresenta nenhuma espécie de limitação pecuniária neste sentido.

4. O dano moral e suas resistências

Em relação ao dano moral e às resistências em tomo deste, desde os primórdios assinalados pelo mesmo, este esteve constantemente envolvido em discussões doutrinárias e jurisprudenciais com seus opositores, os quais, por vezes, enfaticamente não admitiam que tal dano, dotado de subjetividade ímpar, fosse, em sua essência, reparado. Em face disto, a reparação do prejuízo extrapatrimonial sempre trouxe opiniões divergentes sobre a indenização, em sua polêmica trajetória, ao longo dos tempos.

Há duas linhas básicas de pensamento acerca do assunto, sendo que a primeira defende a reparação do dano moral, em seu estado puro e a outra vertente, em sentido contrário, tem o propósito de combatê-lo, através de argumentos vários, questionando sua órbita indenizatória e enfatizando a impossibilidade do dano extrapatrimonial ter um ressarcimento justo para a vítima.

Com efeito, a esse quadro acima, é somada a visão do mundo social contemporâneo, caracterizado pelo regime capitalista, em que se concede muita importância, a princípio, a valores de ordem material.

No entanto, o simples ressarcimento ao universo patrimonial da vítima, entre outras coisas, não constitui um sinônimo de paz entre os cidadãos, sendo que o mesmo sistema deve ser fundamentado inclusive por bases éticas e morais.

A necessidade de indenização decorre, portanto, não apenas da órbita patrimonial, mas também vislumbra a ótica extrapatrimonial, sendo essa conduta primordial para que as pessoas possam ter uma convivência mais adequada e tranqüila nesse âmbito.

Mediante o conflito de posições anteriormente exposto e da análise feita em relação aos argumentos explicitados no âmbito social e jurídico da questão, vislumbra-se a idéia de que o dano moral é perfeitamente reparável, mostrando-se infundados os argumentos contrários.

A posição acertada é a do irrestrito ressarcimento, sendo munido de caráter oportuno, indispensável à convivência pacífica entre os seres humanos.

A noção da reparabilidade traz consigo, no assunto presente, o caráter satisfatório-punitivo, porque, independentemente da intensidade com que a reparação atua na esfera individual do indivíduo, causando-lhe benefício, o dano moral tem por objetivo punir a atitude do agressor.

Neste sentido, a lição de Luiz Antonio Rizzatto Nunes e Mirella D'Angelo Caldeira explica: "Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo econômico, possuindo a indenização outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfatório-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação que seja capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como castigo ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado."

Externada está, portanto, a característica satisfatória e, ao mesmo tempo, punitiva da indenização por dano não patrimonial.

Dentre as opiniões contrárias à reparação por dano moral, pesquisadas na doutrina, uma que se mostrou relevante e consistente foi a apontada pelo professor Pires de Lima, reunida em oito argumentos principais, como está explicado na obra de Augusto Zenun, ao relacionar esses argumentos:

"... falta de um efeito penoso durável; a incerteza, nessa espécie de danos, de um verdadeiro direito violado; a dificuldade de descobrir a existência do dano; a indeterminação do número das pessoas lesadas; a impossibilidade de uma vigorosa avaliação em dinheiro; a imoralidade de compensar uma dor com dinheiro; o ilimitado poder que se tem de conferir ao juiz; a impossibilidade jurídica de se admitir tal reparação".

Os argumentos acima, plenamente possuem a possibilidade de serem combatidos, em nome de uma irrestrita reparação por dano moral.

No entanto, deve ser observada a nuance de que o dano moral não deverá ser um caminho para um enriquecimento ilícito.

Verifica-se, portanto, que o razoável é que a quantificação do ressarcimento, em uma análise crítica sobre a reparação do dano moral, deve ser embasada em cada caso concreto, verificando a amplitude do abatimento imaterial originado, sem que isso seja sinônimo de uma situação que ocasione favorecimento pecuniário indevido ao lesado.

5. O dano moral em critérios mensuratórios

A fim de promover uma análise crítica sobre a reparação do dano moral, deve-se ater, neste momento, ao fato de que o ordenamento jurídico positivo pátrio não definiu parâmetros concretos e específicos para a fixação do valor a ser pago, a título de indenização, por danos morais.

Com isso, há uma ampla flexibilidade, característica do arbitramento do “quantum”, sendo que o prudente arbítrio do magistrado tem função primordial nessa órbita reparatória.

Os critérios que poderão ser manuseados pelo magistrado, para auxiliá-lo nessa tarefa, são oriundos, em princípio, da sua própria experiência funcional, da doutrina e da jurisprudência brasileira.

Uma das finalidades desses parâmetros é ensejar a criação de embasamentos que possam definir uma maior semelhança entre as quantificações arbitradas no âmbito judiciário, efetuando providências que possibilitem assemelhar, de forma mais contundente, as indenizações.

A importância do manuseio dessas referências eleva-se à medida que se tenha evitar soluções imprevisíveis e díspares ao extremo, como por exemplo, o arbitramento de valores indenizatórios exacerbados para a vítima do dano, bem como evitando que o magistrado imponha um ressarcimento que destoe da realidade fática apresentada para o mesmo.

Atualmente, a reparação do dano moral vem aliada ao fato de que os atributos de um ser humano, suas virtudes e valores que o dignificam em geral, estão sendo amplamente reconhecidos em níveis gradativamente maiores, pela órbita jurídica, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, etc.

A dificuldade envolvendo essa questão, constantemente abordada, ao longo do trabalho ora apresentado, reside em mensurar a exata reparação a ser aplicada pelo juiz, nos prejuízos extrapatrimoniais.

Em face disto, o juiz deve ter uma postura singular, no momento de quantificar o dano moral, evitando que a reparação represente uma injustiça maior a quem foi atingido moralmente.

É preciso ressaltar que, neste âmbito, quando o lesado indireto ou a própria vítima reivindicam a reparação pecuniária, diante de um dano de natureza extrapatrimonial, não estão solicitando um preço para a dor que sentiram, mas tão somente que lhes outorguem um meio, um caminho de atenuar, pelo menos em parte, as conseqüências do prejuízo que lhe foi causado.

A apuração quantitativa é efetuada, em grande parte, por um número variado de vezes, multiplicado sobre o salário mínimo, com exceção dos títulos protestados indevidamente, onde é feito, via de regra, o cálculo da indenização moral, mediante um certo número de vezes do valor dos mesmos.

A experiência fática, por sua vez, oriunda dos casos concretos ocorridos, aponta alguns parâmetros que devem embasar a decisão a ser proferida no âmbito judicial.

A indicação de critérios que auxiliam a função do magistrado de arbitrar a mensuração está presente na doutrina, onde são expostos os entendimentos sobre o assunto.

Inicialmente, Humberto Theodoro Júnior explica que: “Se de um lado se aplica uma punição àquele que causa dano moral a outrem, e é por isso que se tem de levar em conta a sua capacidade patrimonial para medir a extensão da pena civil imposta, de outro lado, tem-se de levar em conta também a situação e o estado do ofendido, para medir a reparação em face de suas condições pessoais e sociais.”

A orientação defendida pelo autor supra citado reflete um dos critérios mais encontrados no âmbito doutrinário: as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, que é o agente causador do dano.

Tal parâmetro é determinante, porém não decisivo, pois o magistrado não pode arbitrar a indenização moral embasado somente nele, mas deve apreciar outros elementos, com a mesma finalidade.

A repercussão acarretada por esse referencial tenta delimitar relativamente, de modo discreto, uma indenização, variando em cada caso concreto, a fim de não transformar a reparação em motivo de ruína para uma parte envolvida na lide, ou em enriquecimento ilícito para o outro envolvido na questão litigiosa.

O jurista Carlos Roberto Gonçalves aponta alguns parâmetros sobre a mensuração da reparação moral: “Certos fatores costumam ser apontados como determinantes do modo e alcance da indenização, alguns mencionados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa, outros hauridos da experiência comum, tais como a conduta das partes, as condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama e a notoriedade do lesado, etc.”

A colocação feita pelo notável doutrinador diz respeito a vários critérios, passando, a seguir, à análise individualizada de cada um dos fatores por ele assinalados.

A conduta das partes apresenta-se, nesta órbita, determinante para a mensuração da indenização moral, pelo caráter subjetivo que a reveste e as atitudes dos indivíduos envolvidos no litígio podem agravar ou atenuar alguns aspectos acerca do ato lesivo.

Isto ocorre também nos casos concretos, em que a vontade do agente de prejudicar a vítima, para auferir vantagens maiores, se faz presente e uma indenização posterior ainda poderá

não suprir o que foi abalado. Por outro lado, a vítima tem a possibilidade de ensejar situações que atenuam a responsabilidade do ofensor.

A gravidade do dano influi na quantificação do dano moral, sendo que eventos lesivos, externados por órgãos de imprensa, por exemplo, são uma forma de agravamento de um dano, devendo esse critério ser observado no momento de mensurar a reparação moral.

O grau de culpa, “a priori”, não exerce influência no momento em que mensura um dano, no entanto, em relação ao dano moral, esse critério é considerado de relevância.

Em sentido oposto, a culpa concorrente da vítima reflete um fator de atenuação da responsabilidade do ofensor, visto que ela foi co-responsável pelo evento que resultou o dano.

Fama e notoriedade do lesado constituem um fator determinante na quantificação da reparação moral, ensejando uma elevada repercussão do prejuízo extrapatrimonial.

Com efeito, atualmente há uma expressiva exposição de pessoas notórias, sejam elas artistas, políticos ou qualquer indivíduo que possua essa condição fática, no universo social.

Dessa forma, os indivíduos em questão mostram-se muito suscetíveis a serem negativamente afetados no aspecto extrapatrimonial e a repercussão dessas ofensas de cunho imaterial pode ser extremamente ruim se, por exemplo, vierem a ser veiculadas pela imprensa, o que geralmente ocorre.

O contexto exposto acima contribui enfaticamente para que haja uma exacerbação do “quantum” da condenação não patrimonial, a ser proferida pelo magistrado, no caso concreto. Enfim, diante da análise realizada, os parâmetros expostos por Carlos Roberto Gonçalves constituem um conjunto dotado de singular utilidade, no momento da mensuração da reparação extrapatrimonial.

Atualmente, ocorrem muitas situações fáticas em que o dano moral é arbitrado e, entre elas estão casos relacionados à acidente de trânsito; à inclusão indevida de nomes em Sistemas Proteção ao Crédito; à protestos cambiários indevidos etc.

MURAD, Sérgio Saliba.

THE MORAL DAMAGE IN THE NATIVE JURIDICAL SYSTEM

ABSTRACT: This article aims to debate the damage in the brazilian juridical system in the ambit of the brazilians laws and in the Federal Constitution of 1988, in the Code of the Consumer Defence, in the Press Law and in the Brazilian Code of the Telecommunications.

KEYWORDS: Dame, Civil Responsibility, Jurisprudence, Resistance.

Referências Bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por danos morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. vol. 7.

GAROFALO, R.. *A reparação às vítimas do delicto*. Trad. José Benevides. Lisboa: Livraria Editora, 1899.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil: doutrina, jurisprudência*. 6. cd. São Paulo. Saraiva, 1995.

JORGE, Fernando de Sandy Lopes Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto & CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SAVATIER, René. *Traité de la Responsabilité Civile*. 2. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951. Tome 1.

_____ René. *Traité de la Responsabilité Civile*. 2. cd. Paris: Librairie Générale de Droit et de jurisprudence, 1951. tome II.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e a sua reparação civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência*. 4. cd. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, ZENUN, Augusto. *Dano moral e sua reparação*. 6. cd. Rio de Janeiro: Forense, 1997.